

Acórdão: 17.766/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010053854-74
Impugnante: Mangels Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000002173-26
Inscr. Estadual: 693.112909.00-91
Origem: DF/Três Corações

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Evidenciado, mediante Verificação Fiscal Analítica, aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de material de uso e consumo monetariamente utilizado e de valor tido como de diferença de alíquota. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DETERIORAÇÃO DA MERCADORIA. Não tendo se efetivada a exportação da mercadoria (botijão) saída do estabelecimento corretas as exigências de ICMS e MR nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 6.763/75.

EXPORTAÇÃO – SEMI-ELABORADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Saídas, em operações de exportação, de produtos semi-elaborados sem a devida tributação. Infração reconhecida pela Impugnante conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE constante dos autos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, cuja numeração acompanha a do Auto de Infração:

6.1- Exercício de 1991: promoveu saídas – exportações – de produtos semi-elaborados (disco de aço – cód. Fiscal IPI 72.08.1.400), sem a devida tributação. Exige-se ICMS e MR;

6.2- Exercício de 1992: promoveu saídas – exportações – de produtos semi-elaborados (disco de aço – cód. Fiscal IPI 72.08.1.400), sem a devida tributação. Exige-se ICMS e MR;

6.3 Exercício de 1993:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.3.1- constatou-se que o contribuinte deixou de pagar ICMS em decorrência de:

6.3.1.2- débito de ICMS devido a importância debitada a menor referente a botijões deteriorados;

6.3.1.3- estorno de crédito referente a utilização indevida de crédito extemporâneo e atualização monetária;

6.3.1.4- estorno de crédito referente a apropriação de valor tido como recolhimento indevido de diferença de alíquota.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81 a 100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144 a 152.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 155/156, que resultam nas manifestações de fls. 159/160, onde o Fisco informa a quitação dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório, de fl. 184, para que a Autuada comprove a quitação deste Auto de Infração. Intimada a Autuada não se pronuncia.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 187 a 194, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 09/10/01, converte o julgamento em diligência para que o Fisco, quanto à exigência do item “6.3.1.3” do auto de infração, vinculasse os produtos à respectiva nota fiscal, bem como informasse a utilização dos produtos, no processo produtivo do contribuinte.

A Autuada faz a juntada às fls. 217 a 1.187 das notas fiscais descritas às fls. 34/65 referentes ao crédito aproveitado extemporaneamente, bem como do quadro descritivo de utilização das mesmas notas fiscais no seu processo produtivo fls. 206 a 213.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1.198, que resulta na manifestação de fls. 1.199.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 9/03/06, converte o julgamento em diligência para que o Fisco informe objetivamente quais foram os materiais e respectivas notas fiscais cujos créditos foram glosados e onde eles são utilizados/aplicados.

Em atendimento ao solicitado o Fisco apresenta a planilha das notas fiscais com créditos estornados com informações sobre nº NF, descrição da mercadoria e seu emprego/utilização e cópias das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é intimada e não se manifesta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e pequenos acréscimos.

DAS PRELIMINARES

Entende a Impugnante que o Auto de Infração está maculado pelo vício da nulidade por não se encontrar devidamente instruído com omissão quanto aos produtos cujos créditos foram indeferidos.

Tal assertiva não pode prosperar uma vez que em fls. 7 a 13 foram apresentados os levantamentos dos créditos a que a Impugnante tinha direito que, se confrontados com a relação de documentos fiscais de aquisição, constante no anexo de fls. 34 a 65, permitem a visualização dos valores autorizados pelo Fisco.

Ressalte-se que a administração está proporcionando a manifestação da Impugnante, em processo legal e regular da revisão do lançamento tributário, sem restrições ao direito da resistência à pretensão do Fisco, manifestado em peça recursal tempestiva.

Assim sendo, não restando configurado o cerceamento ao exercício do direito constitucional de ampla defesa, tampouco a existência de falhas da instrução, reputa-se improcedente a tese de nulidade do lançamento, devendo seu mérito ser apreciado pelas autoridades revisoras.

DO MÉRITO

O lançamento tributário versa sobre as saídas, em operações de exportação, de produtos semi-elaborados sem a devida tributação, nos exercícios de 1991 e 1992 e sobre o recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 1993, em decorrência de lançamentos de débitos a menor e utilização indevida de créditos, apurados em Verificação Fiscal Analítica.

Inicialmente impede observar que houve o recolhimento por parte da autuada das infrações referentes às operações de exportação de produtos semi-elaborados, nos exercícios de 1991 a 1992, uma vez que acosta, em fls. 139, DAE referente ao recolhimento do imposto devido por estas infrações, beneficiando-se da redução de 50% do valor da obrigação principal concedida pelo art. 1º, do Decreto n.º 36.359, de 11/11/1994.

Desta forma, só é objeto deste julgamento a exação já relatada referente ao recolhimento a menor de ICMS no exercício de 1993.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a análise do trabalho fiscal em tela é importante trazer à colocação os ditames do inciso II, do art. 153, do RICMS/91 vigente à época:

“Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com O imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

I -
.....
.....;

II - a entrada de bens destinados a uso, consumo ou Integração do ativo permanente do estabelecimento; ”

Observando o comunicado de creditamento da Impugnante, acostado às fls. 33 a 67, vê-se que alguns materiais adquiridos geradores do respectivo crédito não se apresentam como produtos destinados ao emprego direto no processo de industrialização, cujo crédito era permitido conforme art. 144, do RICMS/91 e Instrução Normativa da SLT n.º 01, de 20/02/1986.

Encontram se, na relação de fls. 34, produtos adquiridos pela Impugnante tais como lápis de cera, estopa branca, pincel atômico, cascola, giz, GLP 20 Kg, GLP 45 Kg, óleo combustível e macete de madeira, entre outros, que não se constituem produtos intermediários ou matéria prima para a fabricação do produtos da empresa (botijões de gás). Desta forma, encontra-se correta a glosa desses créditos pelo Fisco.

Quanto à aplicação de correção monetária aos valores creditados extemporaneamente importa observar o conteúdo da Súmula 01 deste Conselho *in verbis*:

“O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.”

Em sendo assim, nos termos do art. 50, § 1º, do Regimento interno c/c art. 3.º da Portaria nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Ressalte-se que a única hipótese prevista na legislação de correção monetária ocorre na restituição de importância indevidamente recolhida pelo contribuinte (repetição de indébito), conforme art. 36, § 1º da Lei 6.763/75, sendo ilegítima a pretensão à atualização, na forma como noticiado no Auto de Infração.

Não se vislumbra ofensa ao princípio da não-cumulatividade, porque o estorno alcançou somente os créditos ilegítimos aproveitados.

Ademais, o art. 29 da Lei 6.763/75 é claro quando define crédito como sendo o valor do imposto cobrado relativamente à entrada, não compreendendo, neste dispositivo legal, a hipótese de correção monetária do valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Procuradoria Geral da Fazenda em parecer Normativo nº 31/90, disciplinou a matéria de forma clara e inequívoca:

“O VALOR DO CRÉDITO DO ICMS DECORRE DA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA OU DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E DE COMUNICAÇÃO, EXTEMPORANEAMENTE APROVEITADO, NÃO SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE, PELO PRINCÍPIO NOMINALÍSTICO DO CREDITAMENTO, COMO ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE, E EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS”.

Portanto, a escrituração dos documentos fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, se este não exercer seu direito em época própria, deverá assumir ônus de sua inércia e não poderá corrigir monetariamente os valores.

E mais, o crédito do ICMS é de natureza contábil, não se podendo pretender a aplicação do instituto da atualização monetária, vez que implicaria em autorizar o contribuinte a aproveitar montante superior ao que efetivamente tem direito, acarretando diminuição no valor a pagar.

Quanto ao alegado recolhimento indevido do diferencial de alíquotas, constante no item 6.3.1.4 do Anexo ao Auto de Infração em fls. 04, impede observar que agiu com correção o Fisco ao estornar os créditos referentes a esse item uma vez que o pagamento destes valores se procedeu corretamente por força da ocorrência de fatos imponíveis previstos no inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, ou seja, entrada no estabelecimento da Impugnante das mercadorias assinaladas às fls. 34 a 65, que foram destinadas ao seu uso consumo.

Encontra-se correta, também, a exigência de ICMS e penalidade pela saída de 9.947 botijões deteriorados, descrita no item 6.3.1.2 do Auto de Infração. Destaca-se que a Impugnante promoveu o estorno de créditos referentes à fabricação desses produtos quando o correto seria o oferecimento à tributação como operação de saída de mercadoria, nos termos do que determina o § 2º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, corretas as exigências constantes no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando a quitação pela Autuada dos itens 6.1 e 6.2, conforme DAE de fls. 139, e reconhecimento pelo Fisco às fls. 159/160. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 13/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MIG